

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.364, DE 2017

Altera a lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a consideração do trabalho voluntário para fins de integralização curricular dos cursos de técnicos e de graduação.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.364, de 2017, de autoria do Ilustre Deputado Aureo, altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, para propor que as instituições de ensino técnico e superior possam considerar como atividade extracurricular dos cursos técnicos e superiores as horas de serviço voluntário prestado por seus alunos, que servirão para fins de comprovação do estágio obrigatório.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que o trabalho voluntário tem caráter educativo, além de transmitir valores como cidadania e solidariedade através da prática social. É, também, uma busca por soluções de problemas de toda e qualquer ordem, seja ela social, educacional ou cultural, entre outros. Além disso, destaca que o trabalho voluntário, prestado por estudantes de cursos técnicos e superiores, contribui para elevar a experiência em sua formação, ajudando-os a colocar em prática o ensino de sala de aula e, ainda, favorecendo os cidadãos menos favorecidos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Educação - CE; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, a apreciação de matérias ou atividades de sua competência, de acordo com o art. 32, alíneas “r”, “t” e “u” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando incluídas a apreciação de matérias relativas a assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente; matérias relativas à família, à mulher, à criança e ao adolescente e o direito de família e do menor, respectivamente. Portanto, no presente Parecer, analisaremos a matéria sob a ótica da Seguridade Social, aguardando a manifestação da Comissão específica com relação à apreciação de aspectos relacionados à educação.

A proposta em tela propõe que as instituições de ensino técnico e superior, respeitadas as normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, considerem como atividade extracurricular dos cursos técnicos e superiores as horas de serviço voluntário prestado por seus alunos, que servirão para fins de comprovação do estágio obrigatório. Com esse objetivo, inclui art. 3º B à Lei nº 9.608, de 1998.

A citada Lei 9.608, de 1998, dispõe sobre o serviço voluntário e estabelece, no seu art. 1º, como serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. É realizado sem

recebimento de qualquer remuneração ou lucro, sendo que o trabalho do voluntário atinge diretamente a quem precisa e contribui para um mundo mais justo e mais solidário.

Devem ser buscados o apoio e o fornecimento de espaços para a realização de atividades com a participação de jovens, destinados à promoção dos ideais de coletividade, serviço voluntário e de solidariedade humana. A proposição em tela objetiva a promoção do direito social à educação, através da valorização da experiência extraescolar e da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais do trabalho voluntário.

Tais providências se coadunam com os direitos sociais à educação e à assistência social, com a priorização dos ideais de coletividade e de solidariedade. A presente proposição visa, portanto, a ampliar as possibilidades do exercício da cidadania por intermédio da solidariedade apoiada pelo Estado.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.364, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO
Relator